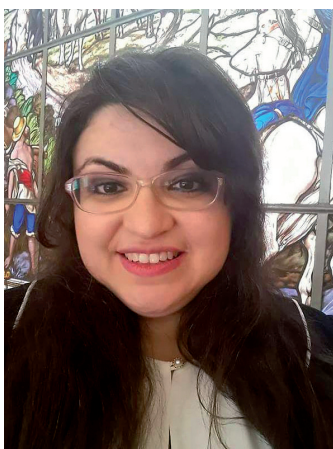


A questão da mulher: muito além do Direito



Juliana Paula Magalhães

Doutoranda e Mestra em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da USP. Bacharela em Direito pela mesma instituição. Servidora pública do TRF da 3ª Região.

RESUMO: Trata-se de artigo que visa abordar a questão da mulher e sua relação com o Direito, para além dos paradigmas tradicionalmente assentados acerca desse tema. Nosso lastro reside nas proposições teóricas do jurista russo Evguiéni Pachukanis e do filósofo francês Louis Althusser. O jurista russo, embasado nas obras de maturidade de Marx, aponta que o Direito é forma estruturante e necessária do capitalismo, haja vista que, nesse modo de produção, é imprescindível que as pessoas tomem forma social de subjetividade jurídica, a qual não decorre da norma, porém da materialidade das relações sociais. De igual modo, a forma política estatal – derivada diretamente da forma mercantil, tal como a forma jurídica – tem caráter estrutural na sociedade capitalista. Althusser, por sua vez, desenvolve aprofundado estudo da ideologia, demonstrando que os padrões ideológicos operam no inconsciente, constituindo as subjetividades a partir de práticas materiais concretas. Para o filósofo francês, a ideologia jurídica ocupa papel fundamental no capitalismo, garantindo-lhe a reprodução. O machismo pertence ao arcabouço ideológico do capitalismo, pois esse modo de produção não se estrutura apenas na exploração do trabalho, mas também em múltiplas opressões. Considerando a intrínseca imbricação entre Direito, Estado e capitalismo, tem-se que não será por meio do Direito que se extirpará a raiz das explorações e opressões. Não obstante medidas jurídicas possam ter importância conjuntural para minorar a opressão sofrida pelas mulheres, o fim do patriarcado não se dará pelo Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Feminismo. Capitalismo. Direito. Estado. Althusser. Pachukanis.

RÉSUMÉ: Cette étude vise à aborder la question des femmes et de leur relation au droit, en plus des paradigmes traditionnellement établis sur ce sujet. Notre cœur réside dans les propositions théoriques de Louis Althusser et d'Evguéni Pachukanis. Le juriste russe, se basant sur les travaux de maturité de Marx, souligne que le droit est une forme structurelle et nécessaire du capitalisme, car, dans ce mode de production, il est impératif que les gens adoptent une forme sociale de subjectivité juridique, qui ne découle pas de norme, mais de la matérialité des relations sociales. De même, la forme politique de l'État - dérivée directement de la forme marchande, à l'instar de la forme juridique - a un caractère structurel dans la société capitaliste. Althusser, à son tour, développe une étude approfondie de l'idéologie, démontrant que les modèles idéologiques opèrent dans l'inconscient, constituant des subjectivités à partir de pratiques matérielles concrètes. Pour le philosophe français, l'idéologie juridique joue un rôle fondamental dans le capitalisme en garantissant la reproduction. Le machisme appartient au cadre idéologique du capitalisme, puisque ce mode de production est structuré non seulement dans l'exploitation du travail, mais également dans de multiples oppressions. Compte tenu de l'imbrication intrinsèque entre le droit, l'État et le capitalisme, il est un fait que ce ne sera pas par le droit que la racine de l'exploitation et de l'oppression sera supprimée. Bien que les mesures juridiques puissent avoir une importance limitée pour atténuer l'oppression subie par les femmes, la fin du patriarcat ne sera pas par le droit.

MOTS-CLÉS: Femme. Féminisme. Capitalisme. Droit. État. Althusser. Pachukanis.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direito, Estado e capitalismo. 3. A ideologia. 4. A questão da mulher e o Direito: horizontes de transformação. 5. Conclusão. Referências.

1. Introdução

Práticas sociais de caráter machista de há muito perpassam a história da humanidade e ainda se fazem presentes em nossa sociedade. As “mulheres de Atenas”, imortalizadas na composição de Chico Buarque – embora em outra roupagem e em outro momento histórico –, ainda subsistem em nossos dias, daí a perspicácia do compositor ao escrever: “mirem-se no exemplo daquelas mulheres”. Fácil constatar a opressão sofrida pela mulher na atualidade brasileira, por exemplo. Desde os dados alarmantes da violência doméstica, passando pelo alto índice de estupro e assédios, até as opressões cotidianas, que adquirem certa condição de normalidade e aceitabilidade social, como por exemplo, os julgamentos pelos quais são submetidas as mulheres pelas formas de se vestirem e de se comportarem. Diante desse quadro de horrores, o movimento feminista possui importância fundamental, ao trilhar pelos caminhos da resistência e da luta contra o jugo que recai sobre a mulher.

As demandas por igualdade de direitos e pela plena liberdade de disposição sobre o próprio corpo, por maior severidade legislativa nas tipificações aos crimes cometidos contra as mulheres e pela eficácia na aplicação das normas já existentes aos casos de violência contra a mulher, são as grandes bandeiras de muitas lutadoras e de muitos dos que apoiam as causas feministas. Na conjuntura social de um neoliberalismo exacerbado, também são bastante difundidas as postulações por manutenção e ampliação das legislações protetivas aos direitos trabalhistas e previdenciários das mulheres.

A partir desses exemplos, é fácil perceber que, de modo geral, o feminismo costuma ter suas pautas cooptadas pelo horizonte jurídico. As lutas das mulheres, em grande parte das situações, fazem-se nessa esfera ou, pelo menos, com vistas a alcançá-la. Enxerga-se o Direito como instrumento de justiça e o Estado como bem comum. Nesse contexto,

busca-se garantir a proteção à mulher por meio do arcabouço normativo, pelas instituições e pelos aparatos estatais.

As lutas por legislações protetivas às mulheres e por sua aplicação são louváveis e importantes no contexto atual, contudo, elas não são suficientes para alterar a estrutura social machista na qual estamos inseridos, na medida em que a forma jurídica e a ideologia jurídica a ela atrelada são, na contemporaneidade, necessariamente imbricadas ao modo de produção capitalista – calcado na exploração da força de trabalho tornada mercadoria – e atuam de modo a garantir-lhe a reprodução. Nesse ponto, temos que abordar uma questão fundamental que se refere ao próprio conceito de Direito, bem como ao papel que ele desempenha em nossa sociedade.

Assim sendo, o escopo de nosso artigo será demonstrar que a abordagem da questão da mulher não pode se restringir ao horizonte jurídico. Para isso, nosso lastro residirá fundamentalmente no arcabouço teórico fornecido pelas obras do jurista russo Evguiéni Pachukanis e do filósofo francês Louis Althusser.¹

¹ O pensamento jurídico contemporâneo, conforme a leitura proposta por Alysson Leandro Mascaro, pode ser dividido em três grandes caminhos: juspositivismo, não juspositivismo e crítica. O juspositivismo, em síntese, concebe o Direito a partir do arcabouço normativo. O não juspositivismo enxerga o Direito como resultado de relações de poder. Por sua vez, a crítica, que se apresenta como sendo o caminho do marxismo, busca desvendar o fenômeno jurídico a partir da materialidade das relações sociais do modo de produção capitalista. Nas palavras do jurista brasileiro: “Os três caminhos do pensamento jurídico contemporâneo se fundamentam em lastros filosóficos próprios. Suas visões peculiares tornam a própria geografia do fenômeno jurídico distinta. Tais perspectivas trabalham com o fenômeno jurídico em graus variados de aprofundamento de sua relação com o todo social. Ao juspositivismo, a imediata associação do Direito com o Estado já é suficiente para dar identidade ao fenômeno jurídico. Os não juspositivismos abrem essa reflexão ao próprio poder. A perspectiva crítica, representada pelo marxismo, enxerga os fios ocultos que especificamente constroem o Direito no capitalismo. No pensamento jurídico marxista, a totalidade é o horizonte amplo no qual se situa e se estuda o direito.” (MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 61). É pelo caminho da crítica, na qual Al-

2. Direito, Estado e capitalismo

Costuma-se repetir o velho brocardo “Ubi societas, ibi jus” de maneira quase mecânica. Contudo, aquilo que se convencionou chamar por Direito nas sociedades escravagistas, feudais e capitalistas não possui definições e práticas uniformes, conforme veremos, haja vista que, nos dois primeiros modos de produção, a plenificação da forma da mercadoria ainda não havia se dado.

Na sociedade escravista, a exploração da mão-de-obra escrava se dava de maneira direta, pela força. No período feudal, embora com uma modulação distinta, o vínculo entre senhor e servo também era mantido pela força. O servo estava preso à terra e necessitava prestar obrigações ao seu senhor de modo a garantir a própria subsistência. Tanto no escravagismo quanto no feudalismo, não havia se constituído o trabalho assalariado como prática social de caráter geral, sendo que tal situação apenas se faz presente no momento histórico no qual se constitui o modo de produção capitalista.

A sociedade capitalista estrutura-se a partir da forma mercantil, em um contexto de luta de classes, explorações e opressões. É apenas quando o trabalho se torna mercadoria que se tem a constituição efetiva dessa forma social. A universalização da forma-mercadoria enseja o surgimento da forma jurídica e da forma política estatal, como suas derivadas.

O jurista russo Evguiéni Pachukanis (1891 – 1937), especialmente em sua obra *Teoria geral do direito e marxismo*, é o grande proponente de uma leitura original do fenômeno jurídico, a qual se lastreia na materialidade das relações sociais e tem como fundamento teórico o método proposto por Karl Marx.²

thusser e Pachukanis estão inseridos, que conduziremos nosso estudo.

2 “A concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Grundrisse* e em *O capital*, a propósito do lugar central que ocupa a análise da forma para compreender as relações sociais capitalistas” (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxis-*

Distanciando-se das concepções jurídicas tradicionalmente assentadas, Pachukanis sustenta que o Direito, tal como se apresenta na atualidade, é uma forma social específica da sociedade capitalista.

O núcleo da forma jurídica, para o jurista russo, reside na figura do sujeito de direito, de modo que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos”.³ A subjetividade jurídica é específica das relações de produção capitalistas, haja vista que é apenas quando a força de trabalho se torna mercadoria que tanto os proprietários dos meios de produção quanto os proprietários da força de trabalho passam a ostentar a condição de sujeitos de direito.⁴ Assim, o atributo da subjetividade jurídica dado aos indivíduos não se origina da norma, mas da vida concreta, em um momento histórico específico.

Escravos e servos não dispunham da condição de sujeitos de direito de forma plena, pois a exploração do trabalho naquelas épocas se dava de maneira distinta, pela força, em uma relação de mando direto. No escravagismo e no feudalismo, a venda da força de trabalho não era prática usual, por conseguinte, a sociedade não era atravessada pela forma mercantil. O capitalismo resultou de um contexto de transformação social profunda e, ao mesmo tempo, representou uma mudança completa nos paradigmas anteriormente estabelecidos. Com a mercan-

mo e Direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 48).

3 PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 117.

4 “[...] a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais.” (MARX, Karl. *O Capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 242).



tilização da força de trabalho e a apropriação do mais-valor pelo capitalista, opera-se uma verdadeira revolução social, que desemboca da universalização da forma-mercadoria,⁵ a qual por sua vez, gera derivações tais como a forma jurídica, nucleada na figura do sujeito de direito.⁶ Acerca desse ponto, cumpre destacar as elucidações do jurista russo:

O camarada Razumovski pensa que, ao tomar como fundamento da minha

análise o conceito de sujeito, excluo de meu exame as relações de domínio e subordinação, enquanto a posse e a propriedade estão indissolavelmente ligadas a elas. Não penso, evidentemente, em negar essa ligação, afirmo apenas que a propriedade se torna fundamental para o desenvolvimento da forma jurídica somente enquanto livre disposição no mercado, e a expressão mais geral dessa liberdade é desempenhada pela categoria de sujeito. [...] O servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor da sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato. Acredita-se que esses exemplos sejam suficientes para se admitir o significado decisivo da categoria sujeito para a análise da forma jurídica.⁷

Para Pachukanis, o Direito não é produto da razão ou de uma natureza humana e nem tampouco da norma, mas tem uma base concreta, material. Assim, o jurista russo afasta-se completamente de todas as concepções idealistas do fenômeno jurídico. Nessa perspectiva, não há como se pensar o Direito de maneira dissociada das contradições específicas do modo de produção capitalista.⁸

5 “O que caracteriza a sociedade capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma do trabalho assalariado. Por outro lado, apenas a partir desse momento universaliza-se a forma-mercadoria dos produtos do trabalho.” (MARX, Karl. *O Capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 245).

6 “A análise da forma do sujeito deriva diretamente da análise da forma da mercadoria.” (PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 119).

7 PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 118.

8 “Não se devem tomar as relações capitalistas como um bloco genérico para que fique clara, então, a verdade do direito. Tampouco o direito pode ser entendido de maneira abstrata, fora da história específica das próprias relações capitalistas. O direito é imediatamente verificado quando, pelas primeiras vezes, estrutura-se um sistema de trocas mercantis generalizadas. O fundamento metodológico de Pachukanis, portanto, demonstra-se fiel ao próprio Marx. A forma jurídica não é tomada como um mero normativismo genérico, fora da história. É a circulação mercantil que dá especificidade ao direito. Logo, a forma jurídica é um dado histórico-social concreto, do plano do ser e não mais do dever-ser, como o foi com toda a tradição metafísica e juspositivista.” (MASCARO, Alys-son Leandro. *Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 476).

O vocábulo direito é pré-capitalista, contudo, designava fenômenos sociais completamente distintos daquele que se constrói a partir do capitalismo. Aquilo que se chamava por direito das sociedades antigas e feudais não se trata do mesmo fenômeno da contemporaneidade. A própria gênese filosófica da subjetividade jurídica é relativamente recente, conforme os estudos empreendidos por Michel Villey.⁹ O jurista francês, ainda que em chave teórica distinta da pachukaniana, demonstra que tal noção, embora já esteja presente na obra de Guilherme de Ockham, somente encontrou desenvolvimento posterior, a partir das obras de Thomas Hobbes e Immanuel Kant, dentre outros.¹⁰

Pachukanis, na esteira de Marx, demonstra o desenvolvimento material da subjetividade jurídica. O jurista russo destaca que “a sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias”.¹¹ Para que possam transacionar mercadorias, é preciso que os indivíduos se apresentem como sujeitos de direito, com predicados de liberdade e igualdade intrínsecos a essa condição. Assim, tanto o contrato quanto a propriedade, no capitalismo, adquirem características específicas, pois pressupõem a existência do sujeito de direito, fruto de um modo de produção específico.

Importante salientar que a abordagem pachukaniana do fenômeno jurídico não é meramente circulacionista, mas tem seu lastro na esfera da produção. O direito não se origina meramente das trocas mercantis simples. A forma jurídica apenas se constitui efetivamente com a plenificação da forma

mercantil e essa situação é uma decorrência direta da exploração do trabalho assalariado.¹² Por sua vez, é a constituição da forma jurídica que permite a perpetuação dessa relação exploratória.

A forma jurídica, como toda a forma social, possui caráter histórico.¹³ O capitalismo engendra as formas sociais a ele inerentes e peculiares.¹⁴ Assim sendo, ao lado do processo de derivação da forma jurídica, tem-se o surgimento da forma política estatal.¹⁵ Com base na obra de Pachukanis, diversos teóricos aprofundaram esse estudo, como, por

12 “É verdade que há, para Pachukanis, uma relação de determinação imediata entre forma jurídica e forma da mercadoria, como vimos, mas a determinação em Pachukanis é, a rigor, uma sobredeterminação. A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias como tais, isto é, como resultado de um trabalho que se limita a ser puro dispêndio de energia laborativa indiferenciada. Ora, se a forma do direito depende da forma da mercadoria, e esta só se realiza no modo de produção capitalista, então a forma jurídica também depende do modo específico de organização do processo do trabalho decorrente da instauração das relações de produção capitalistas. Podemos, então, dizer que, se o direito ‘acompanha’ o movimento da circulação, uma vez que esse movimento é ‘comandado’ pelas ‘exigências’ da produção, o direito sofre também a determinação dessa esfera, ainda que não de modo imediato.” (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 72–73).

13 PACHUKANIS, Evguíeni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 119.

14 “Se se assemelhar forma à fôrma que pode ser preenchida por conteúdos variados, a transposição de tal perspectiva ao plano social dirá respeito aos moldes que constituem e configuram os sujeitos, atos e suas relações” (MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 21).

15 “O debate sobre a derivação do Estado inicia-se na Alemanha, na década de 1970, quando da crise dos Estados de bem-estar social europeus. A reflexão de autores como Rudolf W. Müller, Christel Neusüß, Elmar Altvater e, em especial, Joachim Hirsch buscou avançar para além da tradição marxista do Estado oriunda do stalinismo ou, de outro lado, apontando os limites de visões econômicas e políticas intervencionistas como keynesianas. Tal debate, com uma variedade de contestações e polêmicas teóricas, amplia-se de início também para o Reino Unido, a partir dos pensamentos de Bon Jessop, John Holloway e Sol Picciotto, entre outros.” (MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 591).

9 O pensamento de Michel Villey acerca da questão da subjetividade jurídica é o objeto de minhas pesquisas atuais para a redação de minha tese de doutorado, intitulada “Michel Villey e a subjetividade jurídica”, que se encontra em fase de elaboração.

10 VILLEY, Michel. *Philosophie du droit. Définitions et fins du droit. Le moyens du droit*. Paris: Dalloz, 2001, p. 106–109.

11 PACHUKANIS, Evguíeni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 118.

exemplo, na Alemanha, Joachim Hirsch e, no Brasil, mais recentemente, Alysson Leandro Mascaro, dentre outros.

Nessa perspectiva, a forma política estatal apresenta-se como específica ao modo de produção capitalista, totalmente distinta dos núcleos de poder que a antecederam. Nas sociedades escravagistas e feudais, os detentores do poder político e do poder econômico confundiam-se. Com o advento do capitalismo, tem-se a separação entre essas esferas. O Estado passa a se apresentar como ente terceiro, separado das classes sociais. Assim, “ao lado do domínio de classe direto emerge, dessa maneira, o domínio mediato e refletido na forma do poder estatal oficial como uma força particular, destacada da sociedade.”¹⁶ A peculiaridade do Estado no capitalismo reside em sua forma. Sobre essa questão, importante destacar o esclarecimento de Mascaro:

É na assunção do sistema geral de trabalho assalariado que se estabelecem então as bases da forma política estatal. Em paralelo a essa alteração nas relações de produção, os contornos plenos do Estado somente se darão com as revoluções burguesas. Nesse ponto da história, cortam-se os últimos laços de concentração de pessoal dos poderes na figura do rei e instauram-se os aparatos que tornam o Estado um terceiro necessário em relação aos indivíduos e às classes. [...] O Estado surge historicamente antes; a forma política estatal surge depois. O estabelecimento de unidades estatais se dá sobre as específicas relações do feudalismo em fragmentação. A forma política em definitivo, que dá identidade ao Estado como instância apartada dos indivíduos surgirá com as revoluções burguesas. [...] No balanço de sua especificidade histórica, depreende-se que o nexo entre capitalismo e Estado é estrutural. A generalização das relações

sociais constituídas mediante forma-mercadoria demanda uma forma política apartada dos próprios portadores e trocadores de mercadorias – a principal delas, a força de trabalho mediante salário. O Estado se consolida como ente terceiro, garante e necessário da dinâmica do capitalismo. [...] Em termos históricos, a especificidade do Estado não representa, necessariamente, originalidade de aparatos, instituições ou funções, mas sim de forma [...].¹⁷

Destarte, tanto forma jurídica quanto forma política estatal são derivadas da forma da mercadoria. Ambas se vinculam de maneira estrutural, por um processo de “conformação, gerando entre si uma espécie de derivação de segundo grau”.¹⁸ A partir daí, tem-se o surgimento da norma jurídica, como a resultante desse processo. Portanto, pode-se notar a total contraposição das leituras da matriz pachukaniana em relação às concepções juspositivistas do fenômeno jurídico.

Direito e Estado permitem a exploração do trabalho no capitalismo, garantindo, dessa maneira, a reprodução desse modo de produção. Insta salientar que a estruturação social capitalista não se restringe às formas mercantil, política e jurídica, mas também a partir de outras, tais como a forma-valor.¹⁹

16 NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 142.

17 MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 56–57.

18 MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 594.

19 “Quando as trocas se generalizam e até mesmo o trabalho passa a ser objeto de troca – trabalho assalariado –, os indivíduos, perante o mercado, apagam suas características de classe, de cultura e de condição econômica, reduzindo-se a peças formalmente iguais trocadas livremente – com o dispositivo da autonomia da vontade, tornam-se sujeitos de direito. A forma-valor, que permeia as relações de circulação e produção, está até então derivada em forma jurídica. Mas a forma-valor só pode existir quando também se derivar em forma política estatal. No capitalismo, os aparatos que garantem o vínculo contratual e que juntem contratante e contratado são distintos formalmente de ambas as partes. O contrato exprime a forma-valor e o valor é referenciado em coisas, bens, dinheiro, propriedade privada. O aparato político, terceiro a todos os possuidores e trabalhadores, garante, além dos vínculos de troca e alguns de seus termos, a própria apropriação

A especificidade das formas sociais no capitalismo representa também uma reconfiguração de antigos meios de opressão e dominação. O machismo, por exemplo, já se fazia presente nas sociedades escravagistas e feudais, contudo, com o advento do capitalismo, ele adquire roupagem peculiar e inerente a esse modo de produção, atrelado às formas sociais derivadas da forma mercantil. Nesse sentido, é a lição de Alysson Leandro Mascaro:

A noção de homem e mulher é re trabalhada no capitalismo. O patriarcalismo adquire contextos específicos na dinâmica entre capital e trabalho. Os grupos sociais tradicionais – como a parentela – são dissolvidos em favor de um núcleo familiar plantado na vinculação entre homem e mulher. Em sociedades nas quais a vida depende da posse de bens que são adquiridos no mercado, é a centralização do papel assalariado nas mãos do homem que forja o moderno patriarado. O machismo vai de par com o capitalismo. Há um liame necessário entre a forma mercantil e a forma da família monogâmica heterossexual reprodutora. A forma política se põe a complementar, em tal caso, a dinâmica das formas. Os padrões sociais que sejam distintos do casamento monogâmico heterossexual são repudiados tanto socialmente quanto juridicamente. Com base também num emparelhamento com a repressão política, as religiões estabelecem a noção “divina” de família e a sociedade circula a noção “natural” do que espera de seus vínculos. [...] A sorte das minorias, nas sociedades capitalistas, deve ser tida não apenas como replique, no mundo atual, das velhas operações de preconceito e identidade, mas como política estatal deliberada de relações estruturais e fun-

cionais na dinâmica do capital. Por isso o capitalismo é machista, homofóbico, racista e discriminador dos deficientes e dos indesejáveis. O capital é historicamente concentrado nas mãos dos homens, cabendo à mulher o papel de guardadora do núcleo familiar responsável pelas mínimas condições de existência do trabalhador e de reprodução da mão de obra. As relações de gênero são estruturadas pela dinâmica das classes e do capital.²⁰

Considerando-se que as formas sociais no capitalismo apenas se prestam fundamentalmente à manutenção de um modo de produção eminentemente exploratório, não há como se pensar em uma efetiva transformação social a partir das balizas ditadas por elas. Portanto, mudanças de ordem estrutural somente serão possíveis mediante a ruptura como a forma-mercantil e, por conseguinte, com as formas jurídica e política que dela derivam.

3. A ideologia

O filósofo francês Louis Althusser, que teve sua trajetória intelectual construída no século XX e mundialmente reconhecida, foi um grande estudioso da questão da ideologia. Para ele, diferentemente das acepções vulgares desse termo, a ideologia não é uma escolha do indivíduo, mas opera no inconsciente e apresenta-se como a resultante de práticas materiais reiteradas, determinadas, em última instância, pela esfera econômica. Assim, na concepção althusseriana, a ideologia constitui as subjetividades dos indivíduos, revestindo-os, portanto, da condição de sujeitos, os quais, por sua vez, reproduzirão as práticas do arcabouço ideológico no qual estão imersos, fazendo, dessa maneira, com que a ideologia se perpetue. Logo, considerando o tempo histórico no qual estamos inseridos,

formal do valor pelo sujeito, ou seja, a propriedade privada. [...] Assim, é o mesmo circuito das relações sociais de produção aquele que enseja a forma-valor, a forma-jurídica e a forma política estatal.” (MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 26).

20 MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 67.

temos que a determinação da ideologia se dá pelo modo de produção capitalista, estruturado na exploração do trabalhador, a partir da constituição da forma mercantil.

Quando se diz que “menina veste rosa e menino veste azul” está a se expressar uma verdade, haja vista que tal faz parte do conjunto de padrões que marcam a realidade de meninos e meninas em nossa sociedade, os quais se iniciam mesmo antes do nascimento, intensificando-se e tornando-se mais complexos ao longo da vida.²¹

Althusser, em uma conjugação entre marxismo e psicanálise, avançou muito na compreensão da estrutura do arcabouço ideológico no qual estamos inseridos. Uma das notáveis contribuições do filósofo francês é a proposição da noção de aparelhos ideológicos de Estado ao lado dos chamados aparelhos repressivos de Estado,²² esses últimos compostos pelas instituições estatais, cuja atuação se dá precipuamente pela repressão.

Os aparelhos ideológicos de Estado – que operam especialmente por meio da ideologia – não possuem necessariamente um caráter estatal no sentido jurídico do termo, mas atuam em uma esfera mais ampla, sendo

compostos pelas igrejas, escolas, universidades, imprensa, mídia em geral, redes sociais, meios de comunicação de massa, sindicatos, pela indústria cultural, bem como pelas instituições políticas e jurídicas.

Com base no pensamento de Althusser, pode-se afirmar que a ideologia jurídica é a ideologia por excelência no capitalismo, constituindo sujeitos de direito livres e iguais para que possam vender sua força de trabalho no mercado. Nessa perspectiva, tem-se que os ideais burgueses de liberdade e igualdade celebrizados na Revolução Francesa e, em certa medida até hoje cultuados, nada mais são do que instrumentos para que a exploração capitalista se perpetue. Capitalistas e trabalhadores apresentam-se como juridicamente iguais e livres, contudo, apenas os primeiros são detentores dos meios de produção e a liberdade dos últimos reside na possibilidade de venda da força de trabalho como mecanismo de subsistência. Aqui cabe destacar as palavras do jurista francês Bernard Edelman, influenciado pelo althusserianismo: “o sujeito de direito permite esta espantosa revelação: a produção jurídica da liberdade é a *produção de si-próprio como escravo*”.²³

Althusser desenvolveu uma profunda crítica ao humanismo, inclusive no âmbito do marxismo.²⁴ Para o filósofo, o humanismo é ideológico, na medida em que parte da noção de homem, atribuindo-lhe a noção de sujeito e, por conseguinte de sujeito de direito e com isso se mascara a realidade da luta de classes. O humanismo oblitera a visão de que, na verdade, as determinações sociais possuem caráter estrutural e que as subjetividades são constituídas a partir das práticas materiais nas quais os indivíduos estão imersos. Com isso, Althusser não nega

21 “Para que possamos bem compreender o caráter da ideologia no pensamento althusseriano, é importante ter em mente que, para ele, é da materialidade das relações sociais que advém a ideologia, ou seja, ela é a resultante das práticas materiais reiteradas e, ao mesmo tempo, ela tem existência material na medida em que ela garante a reprodução dessas práticas. [...] Retomando o pensamento de Sigmund Freud, Althusser esclarece que, antes mesmo de nascer, o indivíduo já é constituído sujeito, na configuração ideológica familiar, mediante todo o “ritual ideológico” que precede um nascimento, consubstanciando, por exemplo, nas escolhas do nome, da vestimenta, e de tantos outros elementos que identificarão o indivíduo socialmente, de modo a que ele possa ter o seu papel e lugar na sociedade. [...] Por exemplo, no caso de se esperar o nascimento de uma menina de classe média na capital paulista, em regra, escolher-se-á um nome feminino, um enxoval cor-de-rosa, brinquedos femininos etc. Após seu nascimento, essa menina será educada a ter comportamentos típicos do gênero feminino, a se portar como menina, a ter hábitos de classe média etc.” (MAGALHÃES, Juliana Paula. *Marxismo, humanismo e direito*: Althusser e Garaudy. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 129)

22 ALTHUSSER, Louis. *Idéologie et appareils idéologiques d'État*. In: *Positions*. Paris: Editions Sociales, 1976.

23 EDELMAN, Bernard. *O Direito captado pela fotografia* – elementos para uma teoria marxista do Direito. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976, p. 98-99.

24 Em meu livro *Marxismo, humanismo e direito*: Althusser e Garaudy, recém-publicado pela editora Ideias & Letras, abordo com profundidade essa temática.

a valorização dos seres humanos concretos e a busca por uma sociedade mais humanitária. Na realidade, a crítica althusseriana se volta contra o arcabouço ideológico humanista que termina por permitir a perpetuação de uma estrutura social eminentemente exploratória. Essa concepção fica clara no seguinte excerto de uma das obras do filósofo:

Quando se diz aos proletários “são os homens que fazem a história”, não é necessário ser grande para compreender que num prazo mais ou menos longo contribui-se para os desorientar e desarmá-los. Faz-se-os acreditar que eles são todo-poderosos como “homens”, enquanto eles estão desarmados como proletários em face do verdadeiro poder, aquele da burguesia que detém as condições materiais (meios de produção) e políticas (o Estado) que comandam a história. [...] Quando se lhes canta a canção humanista, desvia-se-lhes da luta de classes, impedindo-os de se doarem e de exercerem o único poder de que eles dispõem: aquele da *organização em classe*, e da *organização de classe* [...].²⁵

Na leitura althusseriana, o capitalismo não é marcado somente por uma contradição simples entre capital e trabalho, mas por múltiplas contradições.²⁶ Portanto, não se trata de uma determinação exclusiva pela esfera

econômica, mas de várias determinações, daí o termo *sobredeterminação* utilizado pelo filósofo francês.²⁷

Partindo-se da leitura althusseriana da ideologia e da maneira pela qual ela se apresenta na sociedade capitalista, torna-se mais clara a compreensão acerca de como se estruturam os padrões de opressão e dominação em nosso tempo. Sem desconsiderar o caráter fundamental da exploração econômica no capitalismo, é possível também perceber a existência de conflitos outros, tais como o machismo, o racismo, a homofobia, a xenofobia, dentre outros.

Em relação à questão do machismo, com vistas à problemática da interpelação ideológica, tem-se, por exemplo, que as diferenças entre homens e mulheres são naturalizadas e apontadas como oriundas de matriz biológica ou até mesmo “divina” – para os setores mais reacionários da sociedade –, quando, na realidade, tais distinções são constructos sociais oriundos da materialidade das relações existentes. Inegável que as mulheres possuem especificidades biológicas que as diferenciam dos homens, no entanto, isso não as impossi-

25 “No original: “Quand on dit aux prolétaires “ce sont les hommes qui font l’histoire”, il n’est pas besoin d’être grand pour comprendre qu’à plus ou moins longue échéance contribue à les désorienter et à les désarmer. On leur fait croire qu’ils sont tout-puissants comme “hommes”, alors qu’ils sont desarmes comme prolétaires en face de la véritable toute-puissance, celle de la bourgeoisie qui détient les conditions matérielles (les moyens de production) et politiques (l’Etat) qui commandent l’histoire. [...] Quando on leur chante la chanson humaniste, on les détourne de la lutte de classes, on les empêche de se donner et d’exercer la seule puissance dont ils disposent: celle de l’organisation en classe, et de l’organisation de classe [...]” (ALTHUSSER, Louis. *Réponse a John Lewis*. François Maspero, 1973, p. 48–49).

26 “[...] a contradição Capital-Trabalho nunca é simples, mas que ela é sempre especificada pelas formas e pelas circunstâncias históricas concretas nas quais se exerce” (ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F.R. Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015, p. 82)

27 “Embora sempre determinado em última instância pelo nível econômico, o todo social ora apresenta, para sua direção imediata, elementos políticos ou até mesmo nortes ideológicos e culturais. A relação variável interna entre os elementos da própria totalidade da sociedade demonstra que não se pode pensar o todo a partir de um modelo mecânico. O economicismo relacionava a parte e o todo sempre de modo automático. Althusser, afastando-se do economicismo, tratando das relações entre infraestrutura e superestrutura, dá o nome de *sobredeterminação* à possibilidade de um arranjo específico entre as várias determinações do todo social. A sociedade é sempre determinada em última instância pelo nível econômico, mas a junção de determinações diferentes sobre um mesmo objeto é o que gera a *sobredeterminação*. [...] O capitalismo é a determinação econômica de nossos tempos, e, nele, ora as determinações políticas – intervencionistas, de bem-estar social – revelam-se como determinações imediatas, ora as determinações econômicas são imediatamente *sobredeterminação*, como no caso dos tempos neoliberais, nos quais a reprodução econômica pavimenta sua lógica diretamente no campo das relações político-sociais. Para Althusser, a dialética marxista deve ser pensada a partir dessa riqueza interna de conflitos.” (MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 575–576).



bilita o exercício das mais diversas atividades profissionais e intelectuais. Não obstante, na concretude da vida social, diversos postos são raramente ocupados por mulheres e isso faz com que os indivíduos tomem tal situação por “natural”.

O machismo faz parte do arcabouço ideológico do modo de produção capitalista, constituindo as subjetividades de homens e mulheres. Portanto, não obstante o machismo seja um mecanismo de opressão da mulher, de maneira que as mulheres são suas maiores vítimas, paradoxalmente, as próprias mulheres podem atuar de modo machista. Um exemplo disso é a frase costumeiramente repetida, com algumas variações: “uma mulher se veste para a outra”. Embora se trate de uma verdade parcial – na medida em que as vestimentas também são constructos sociais resultantes de práticas materiais –, isso mostra que, em

muitas situações, o julgamento acerca do vestuário usado por uma mulher é feito por outras mulheres. Nos casos de crimes de estupro, é bastante corriqueiro que se comente os trajes usados pelas vítimas. Assim, é como se o motor ou a causa do estupro estivesse na conduta das próprias mulheres, eximindo-se, desse modo, em certa medida, a culpa do estuprador por seu ato abominável.

Na própria esfera da linguagem, podemos destacar a existência de diversas expressões de cunho machista, amplamente repetidas, tais como “mulher no volante, perigo constante”, “mulherzinha”, “periguete”, “abrir as pernas”, “coisa de mulher”, “mãe solteira”, etc. Por sua vez, desde a mais tenra idade, a mulher sofre um constrangimento bastante específico, como, por exemplo, o cerceamento de alguns brinquedos e brincadeiras ou a proibição de ficar sem blusa, inclusive na própria casa, enquanto que aos homens tal conduta é costumeira e dificilmente algum menino sofrerá sanção por estar sem camisa em um ambiente informal.

A dificuldade de se combater o machismo reside justamente no fato de que ele está presente nas mais diversas práticas cotidianas de nossa sociedade, passando a atuar no próprio inconsciente dos indivíduos. Por outro lado, quando se verifica a sua presença, por exemplo, em casos extremos, quando há inequívocas manifestações de violência, é a esfera jurídica chamada a atuar. A ideologia jurídica que nos interpela enquanto sujeitos de direito nos faz pensar que a única forma de solucionar e prevenir tais conflitos é pela via do Direito. Contudo, ainda que, na conjuntura atual, seja inevitável e necessária a utilização das ferramentas jurídicas, seguramente, não é por meio do Direito que se extirpará a raiz das opressões.

4. A questão da mulher e o Direito: horizontes de transformação

Mergulhados no horizonte jurídico que, inclusive, nos constitui subjetivamente, costu-

mos pautar nossas lutas mais fundamentais pelas balizas do Direito. Assim, ao se constatar as mazelas sociais que nos acometem, passamos a repetir mecanicamente o discurso acerca da necessidade do fortalecimento das instituições ou da importância da conquista de direitos. Com o movimento feminista, em suas mais diversas vertentes, também se faz presente essa forma de atuação.

As revoluções burguesas representam o momento culminante de um processo de ruptura com as organizações sociais pretéritas. A partir daí, o direito e a ideologia jurídica a ele imbricada passam a adquirir caráter estruturante das relações sociais. Nesse contexto, as demandas sociais tomam a forma jurídica, de modo que, os indivíduos passam a buscar a aquisição de direitos.

Ao longo do tempo, tem-se uma ampliação e um desenvolvimento da esfera jurídica e, nesse contexto, os direitos humanos começam a ganhar destaque. A partir daí, abre-se o campo para as postulações das mulheres por direitos iguais aos conferidos aos homens. As lutas do movimento feminista foram fundamentais nesse sentido. O direito ao voto, por exemplo, foi resultado de um árduo combate que se travou em diversos países.

As mulheres gradativamente ampliaram sua atuação naquilo que se convencionou chamar de esfera pública, deixando de ser exclusivamente “belas, recatadas e do lar”, embora ainda majoritariamente permanecendo com o fardo das atividades domésticas. Contudo, tal situação não se deu de maneira pacífica e homogênea. As diversas formações sociais, com suas características peculiares, ofereceram e ainda oferecem os mais diferentes obstáculos às lutas feministas. Além disso, a marcha feminina em busca de espaço se deu por meio de avanços e recuos.

As alterações estruturais operadas, a partir do advento do capitalismo e ao longo de suas fases, engendraram mudanças nos padrões de comportamento femininos. A determinação econômica fica patente nesse

caso, conforme observa Alexandra Kollontai, uma das mais notáveis intelectuais feministas do século XX: “o tipo fundamental da mulher está em relação direta com o grau histórico do desenvolvimento econômico por que atravessa a humanidade”.²⁸

Ainda que a revolução industrial tenha aberto espaço para a participação feminina no mercado de trabalho, tal se deu de maneira precária, sendo que as mulheres, ao longo do desenvolvimento do capitalismo, sofreram um grau de exploração ainda mais violento do que aquele imposto aos homens. As lutas do movimento operário que ensejaram a criação de legislações trabalhistas não trouxeram, de início, em seu bojo, uma normatividade protetiva às mulheres. As lutas travadas pelas mulheres foram bastante árduas até que lograssem conquistar a condição de sujeitos de direito de maneira mais ampla.

Os direitos conquistados pelas mulheres até os dias atuais, contudo, não foram capazes de garantir uma efetiva emancipação do jugo patriarcal. Isso se explica pelo fato de que “o papel do direito não é o de transformar as relações sociais existentes, mas sim de mantê-las, não só porque as reforçam, mas porque também as constituem”.²⁹ Assim, a “legalização do feminismo” – parafraseando aqui o título da obra de Bernard Edelman “A legalização da classe operária”³⁰ – terminou, em certa medida, por enfraquecê-lo em sua potencialidade revolucionária e transformadora. Sobre esse ponto, interessante destacar a observação de Alysson Leandro Mascaro:

Nas últimas décadas, o discurso político e teórico liberal tem insistido no fato de que o horizonte das questões de gênero e de minorias se plenifica mediante

28 KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 15.

29 MASCARO, Alysson Leandro. Prefácio. In: CRUZ, Paula Loureiro da. *Alexandra Kollontai: feminismo e socialismo – uma abordagem crítica do Direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2012, p. XIV.

30 EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

a afirmação político-jurídica de reconhecimento. Assim sendo, as políticas públicas para a mulher, o respeito aos direitos humanos de gênero e a conquista da liberdade e da igualdade jurídicas seriam momentos-chave para divisar as linhas que separam a opressão da libertação no caso feminino. Trata-se de um discurso frágil e limitado, bem ao gosto do neoliberalismo que se pretende atualizado porque opera discursos político-jurídicos “éticos”, mas sem encarar as estruturas exploratórias e contraditórias das próprias sociedades capitalistas.³¹

Não se trata aqui de postular uma ruptura imediata com as formas sociais burguesas, pois isso não encontraria, inclusive, viabilidade prática, na medida em que tais formas se encontram assentadas e arraigadas de tal modo que uma destruição da estrutura na qual estamos inseridos só é possível por meio de um longo processo histórico. Contudo, não se pode perder de vista esse horizonte revolucionário de lutas, para que essa estrutura exploratória não se perpetue indefinidamente.

Políticas públicas para as mulheres, atuações nas esferas institucionais focadas na questão da mulher, legislações que garantam os direitos das mulheres, dentre outras medidas jurídicas, tudo isso tem o seu valor no contexto da conjuntura presente e podem ser importantes para, ao menos, minimizar, momentaneamente, as opressões. No entanto, é fundamental que se considere o fato de que é o mesmo Estado que garante a vigência tanto da Lei Maria da Penha quanto das normas garantidoras da propriedade privada. É a forma jurídica, nucleada na figura do sujeito de direito, que permite a perpetuação da exploração do trabalho no capitalismo, alijando o trabalhador dos meios de produção.

As lutas por uma efetiva transformação social devem ser necessariamente a postulação e o combate pelo fim de todas as formas de exploração e opressão. Na esteira da mais avançada leitura do pensamento marxista, uma sociedade socialista – ainda sem precedentes na história humana³² – é caracterizada pelo processo de ruptura com a forma mercantil e, por conseguinte, com suas derivações, de modo que não se trata de uma mudança social de ordem exclusivamente econômica. A destruição do modo de produção capitalista deve representar o encerramento de um período da história humana marcado não só pela exploração do trabalhador, mas também pela miséria, pelo racismo, pelo machismo, pela homofobia e pelas constantes segregações existentes em nossa sociedade.

O Direito é forma social do capitalismo, ensejando a reprodução desse modo de produção, cujo caráter exploratório está estruturalmente imbricado às diversas formas de dominação e opressão, tais como o machismo e o patriarcado. Assim, a abordagem da questão da mulher precisa superar os horizontes do Estado e do Direito, de modo a se lograr uma elucidação concreta dessa problemática. A luta feminista, em uma perspectiva que transcenda a esfera jurídica – embora sem desprezá-la –, é fundamental para que haja uma efetiva ruptura com os grilhões que continuam a oprimir as “novas mulheres de Atenas”. A busca por uma efetiva transformação social, a partir do nosso tempo e com vistas aos tempos vindouros, exige que se tenha uma mirada muito além do Direito.

5. Conclusão

O objetivo de nosso artigo foi lançar

31 MASCARO, Alysson Leandro. Prefácio. In: CRUZ, Paula Loureiro da. *Alexandra Kollontai: feminismo e socialismo – uma abordagem crítica do Direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2012, p. XIV.

32 “As experiências de muitos países socialistas, no século XX, reputando-se socialistas porque simplesmente tiveram o poder estatal nas mãos de grupos de trabalhadores, ao se movimentarem politicamente por uma forma estatal, mantendo a dinâmica da reprodução do capital, foram, então, não socialistas, mas sim espécies de capitalismo de Estado.” (MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 46).

alguma luz sobre a questão da mulher e a relação dessa problemática com o fenômeno jurídico, a partir, especialmente, do ferramental teórico oferecido pelo jurista russo Evguiéni Pachukanis e pelo filósofo francês Louis Althusser, de maneira a demonstrar que a abordagem dessa questão não pode se restringir à esfera jurídica, sob pena, inclusive, de se gerar um enfraquecimento das lutas feministas.

As opressões sofridas pela mulher são uma realidade desde priscas eras. Contudo, com o advento do capitalismo, elas adquirem nova roupagem e passam a estar ligadas às formas sociais que caracterizam esse modo de produção, passando a pertencer ao arcabouço ideológico da sociedade de nosso tempo.

O capitalismo caracteriza-se pela universalização da forma-mercadoria, a qual se constitui e adquire sua plenitude nesse modo de produção, como uma decorrência da mercantilização da força de trabalho. Assim, tem-se o surgimento de formas sociais a ela correlatas e dela derivadas, tais como a forma jurídica e a forma política estatal.

O processo de constituição da subjetividade jurídica está necessariamente atrelado à plenificação da forma mercantil, haja vista que é a partir da mercantilização da força de trabalho que tanto capitalistas quanto trabalhadores passam a se apresentar como sujeitos de direito, dotados dos atributos de liberdade e igualdade. Assim, a forma jurídica é resultado de uma derivação direta da forma mercantil. Logo, a imbricação entre Direito e capitalismo é estrutural.

Por sua vez, a forma política estatal também surge nesse mesmo contexto, pois para que os proprietários dos meios de produção e os proprietários da força de trabalho possam contratar entre si, é necessária a figura de um ente terceiro, apartado das classes. Portanto, o Estado, no capitalismo, difere de todos os núcleos de poder que o antecederam, pois possui uma forma específica e atrelada à própria reprodução capitalista.

Na esteira da leitura pachukaniana, rompem-se os paradigmas normalmente aceitos acerca do Estado e do Direito, a partir da demonstração de que ambos se prestam inexoravelmente a permitir a continuidade da exploração intrínseca ao modo de produção capitalista.

O problema da ideologia também foi objeto das nossas reflexões no presente estudo, com base especialmente no pensamento de Louis Althusser. O filósofo francês traz uma inovadora contribuição às investigações acerca da ideologia, abordando-a em uma acepção distinta daquela na qual normalmente se apresenta. Para Althusser, a interpelação ideológica se dá na esfera do inconsciente, constituindo as subjetividades dos indivíduos, a partir das práticas materiais reiteradas. Nessa perspectiva, tem-se que o capitalismo engendra um arcabouço ideológico específico, no qual a ideologia jurídica ocupa a primazia, justamente pelo caráter fundamental que possui para a perpetuação desse modo de produção.

Com fulcro na leitura althusseriana da ideologia, avançamos na compreensão das diversas opressões que caracterizam nosso tempo, pois ao lado da contradição entre capital e trabalho – fundamental no capitalismo –, temos uma multiplicidade de contradições tais como aquelas resultantes do machismo, da homofobia, da xenofobia, dentre outras.

O machismo, embora seja uma prática social bastante antiga, adquiriu uma materialidade específica no modo de produção capitalista. Antes mesmo do nascimento, o mecanismo de interpelação ideológica passa a atuar constituindo as subjetividades de meninos e meninas, identificando-os a partir de nomes masculinos ou femininos, trajes específicos para cada qual, etc. No desenvolvimento das crianças, determinadas práticas sociais reforçam a distinção entre homens e mulheres, estabelecendo uma desigualdade material entre ambos, com um caráter necessariamente opressor para as mulheres.

Considerando que o Direito – tal como ele se apresenta no capitalismo – tem fundamentalmente um papel garantidor da continuidade da exploração inerente a esse modo de produção, bem como o fato de que

o patriarcado vigente possui raízes na materialidade das relações sociais, constata-se claramente que medidas de ordem jurídica não serão capazes de estabelecer uma alteração estrutural em nossa sociedade.

Referências

- ALTHUSSER, Louis. *Idéologie et appareils idéologiques d'État. In: Positions*. Paris: Editions Sociales, 1976.
- _____. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor F.R. Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015.
- _____. *Réponse a John Lewis*. Paris: François Maspero, 1973.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.
- _____. *O Direito captado pela fotografia – elementos para uma teoria marxista do Direito*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*. Trad. Luciano Cavini Matorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- MAGALHÃES, Juliana Paula. *Marxismo, humanismo e direito*: Althusser e Garaudy. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.
- MARX, Karl. *O Capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. *Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- _____. *Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- _____. Prefácio. In: CRUZ, Paula Loureiro da. *Alexandra Kollontai: feminismo e socialismo – uma abordagem crítica do Direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2012, p. XIV.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- VILLEY, Michel. *Philosophie du droit. Définitions et fins du droit. Le moyens du droit*. Paris: Dalloz, 2001.